

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 10/2026 que altera a classe salarial do emprego público de Pedagogo do Quadro de Magistério Público do Município de Mogi-Mirim.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 10/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que propõe alteração da classe salarial do emprego público de Pedagogo no âmbito do Magistério Público Municipal, bem como ajuste da redação do §8º do art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 207/2006.

Conforme a Mensagem nº 046/26, pretende-se elevar a classe salarial do emprego público de Pedagogo da Classe 11SP para a Classe 12SP, sob o fundamento de valorização profissional, compatibilização da estrutura de remuneração e reconhecimento das atribuições e responsabilidades exercidas pelos servidores. A proposição também tem a pretensão de esclarecer que a vacância prevista no §8º do art. 75 da Lei Complementar nº 207/2006 se refere aos Pedagogos submetidos à jornada de 30 horas semanais.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à competência legislativa do município, **não se verifica vício**, uma vez que a matéria está diretamente relacionada à organização do quadro de pessoal **dos servidores municipais**, assunto genuinamente **de interesse local**, nos termos do que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também não se vislumbra vício de iniciativa. É que a proposição foi deflagrada pelo Prefeito Municipal em matéria cuja Constituição estabelece **reserva de iniciativa** ao Chefe do Executivo.

Ora, o art. 61 da Constituição Federal, em especial, no nosso caso, o §1º, inciso II, alínea 'a' que dispõe sobre a competência para a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, **é norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios**, motivo pelo qual legítima a iniciativa do projeto pelo Prefeito Municipal.

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica de Mogi-Mirim, vejamos:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração ou aumento de sua remuneração;

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. (...) Registre-se, portanto, que as normas locais em questão são inconstitucionais por violação aos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63, inciso I, da Carta Magna, haja vista tratar-se de dispositivos que, imiscuindo-se no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, aumentaram a remuneração desses servidores, em desacordo com os parâmetros lançados pelo Chefe do Poder Executivo em seu projeto de lei. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria

*constitucional debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no seguinte sentido: a) **há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF)**; b) são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). Dessa forma, na linha de jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 132, inciso XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará.*

Portanto, sendo o PLC de autoria do Prefeito Municipal, a exigência formal quanto à iniciativa encontra-se atendida.

DA ALTERAÇÃO DA CLASSE SALARIAL

A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos está submetida à reserva legal. O art. 37, X, da Constituição Federal determina:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Sob esse aspecto, **considera-se o meio escolhido adequado**, uma vez que a alteração está sendo promovida por meio de lei específica e por iniciativa da autoridade competente.

Trata-se, ainda, de reavaliação legislativa do padrão de remuneração dos servidores frente às atribuições por ele exercidas. O tema já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela constitucionalidade.

Por relevante, segue trecho do precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 525-1 – DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA (CF, ART. 62): LIMITES DO EXAME JURISDICIONAL: EDIÇÃO NA PENDÊNCIA, EM REGIME DE URGÊNCIA, DE PROJETO DE LEI SOBRE A MATÉRIA, DE INICIATIVA PRESIDENCIAL. (...) III.

*Revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sujeita à isonomia (arts. 37, X, e 39, §1º), e reavaliação dos vencimentos de grupos ou cargos de atribuições e hierarquia diferenciadas: diferença. 4. O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existente no dia da promulgação da Lei Fundamental: **não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade.** (...)*

Por outro lado, **não vislumbro equiparação ou vinculação remuneratória.** Apesar da semelhança entre as atribuições dos Pedagogos e dos Coordenadores Pedagógicos, assim evidenciada no Termo de Abertura de Processo Administrativa nas fls. 5, a proposição não cria uma regra de correspondência automática entre a remuneração do Pedagogo e a do Coordenador Pedagógico.

No nosso sentir, o que ocorre é diferente. O Município pretende, por lei específica, alterar a classe salarial do emprego de Pedagogo, passando-a para determinada referência de remuneração. Nesse sentido, ainda que essa novo valor se aproxime ou coincida com de outro emprego,

isso **decorre de uma reavaliação legislativa**, instituto autônomo, e não de uma vinculação entre vencimentos de carreiras distintas.

DO IMPACTO DA MEDIDA PARA O MUNICÍPIO

Administrativamente, a proposta não cria novos empregos nem amplia o quadro de pessoal. Seu principal **efeito é o aumento da remuneração** dos Pedagogos atingidos pelo reenquadramento.

Sob a perspectiva **funcional**, a medida aparenta buscar preservar certa coerência interna da carreira do Magistério, considerando o nível de responsabilidade técnica atribuído aos Pedagogos e a necessidade de valorização da função no âmbito do Município.

Assim, percebe-se que a repercussão para o Município **é essencialmente financeira e de gestão de pessoal**, com aparentes reflexos positivos pela valorização e manutenção da carreira, sem alteração quantitativa do quadro funcional.

DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

A alteração **produz aumento de despesa com pessoal** e deve observar o art. 169 da Constituição e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estabelece o §1º do art. 169 da Constituição:

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - **se houver prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

O processo contém estimativa de impacto para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, no total de **R\$ 103.198,35 (cento e três mil cento e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos)**, sendo **R\$ 23.038,32** em 2026, **R\$ 39.294,13** em 2027 e **R\$ 40.865,90** em 2028.

Também consta declaração do ordenador da despesa quanto à existência da previsão orçamentária e financeira e à compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A instrução, portanto, contém os principais elementos exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

De outra banda, também é importante salientar a importância de se verificar se tais previsões de despesas estão dentro do limite de despesas com pessoal previstos na LRF. Estando, é bom que se certifique nos autos.

No mais, **não se verifica**, pelos documentos apresentados, impacto financeiro capaz de comprometer a proposta.

DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

Entendo que a matéria **não exige regulamentação específica** para produzir seus efeitos necessários.

A alteração da classe salarial decorre diretamente da lei, assim como a nova redação do art. 75, §8º.

Além disso, a própria LC nº 207/2006 já prevê:

Art. 81. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, necessários à execução desta Lei Complementar.

Assim, não parece necessária a edição de um regulamento autônomo como condição de eficácia da lei. Todavia, caso a Administração entenda conveniente **uniformizar o procedimento de implantação**, poderá expedir decreto, portaria ou ato interno para disciplinar aspectos exclusivamente operacionais, como a data de implantação em folha, a identificação dos servidores alcançados, o procedimento de cálculo das diferenças retroativas e os ajustes cadastrais e funcionais.

2. DO PARECER

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10/2026. A matéria é de competência municipal e observa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, o projeto é constitucional e em consonância com a jurisprudência sobre o tema. A alteração da classe salarial mediante lei específica também não configura, por si só, equiparação remuneratória vedada pela Constituição.

Sob o aspecto financeiro, os autos contêm estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária. Por cautela, deve ser certificada a observância dos limites de despesa com pessoal da LRF.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 11 de agosto de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983